

MULHERES ENCARCERADAS: A VIVÊNCIA DA MATERNIDADE POR MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NA CIDADE DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA¹

IMPRISONED WOMEN: THE EXPERIENCE OF MOTHERHOOD BY WOMEN DEPRIVED OF LIBERTY IN THE CITY OF VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA

Sabrina Silva Moreira²

José Carlos Mélo Miranda de Oliveira³

Data de Submissão: 13/09/2022

Data de Aceite: 15/12/2022

Resumo: Experiência afetiva entre mães privadas de liberdade com seus filhos e filhas, na cidade de Vitória da Conquista – Bahia. Apesar da existência de normas, constitucionais e internacionais, que disciplinam a dinâmica do encarceramento, a literatura sobre o tema parte da perspectiva de que as instituições prisionais favorecem a violação de direitos humanos. Assim, a presente pesquisa intenta investigar as condições para a vivência da maternidade por mulheres privadas de liberdade em Vitória da Conquista, na Bahia. Desse modo, surgiram as seguintes hipóteses: se ocorre a materialização dos direitos garantidos às mães encarceradas ou se existe algum obstáculo para a manutenção do vínculo afetivo entre essas mulheres com seus filhos e filhas, em razão da condição de aprisionamento. À vista disso, o presente estudo, visa, portanto, conhecer as circunstâncias fáticas em que estas mulheres estão inseridas e, por fim, analisar se existe efetiva materialização dos direitos que são garantidos pelo ordenamento jurídico vigente. Nesse viés, a pesquisa empírica foi conduzida pelo método dialético, por meio da abordagem qualitativa. De igual modo, a pesquisa explo-

1 Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito na Faculdade Independente do Nordeste – FAINOR.

2 Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. Estagiária de pós-graduação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Mentora em Trabalho de Conclusão de Curso em Direito. Bacharel em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste – FAINOR, aprovada no XXXIII Exame da Ordem Unificado. E-mail: sssabrinamoreira@gmail.com.

3 Doutor e Mestre em memória: linguagem e sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Atualmente, é professor do curso de Direito da UESB.

ratória permitiu o estudo do tema sob diversos aspectos, objetivando uma melhor compreensão sobre o problema proposto, como levantamento bibliográfico, documental e entrevistas com pessoas que possuem experiência prática com o problema pesquisado. Desse modo, estima-se que o debate sobre a vivência da maternidade por mulheres na condição prisional seja imprescindível para o conhecimento civil e acadêmico e, ainda, contribuirá com possíveis reflexões acerca dos principais obstáculos à efetivação de direitos formalmente garantidos a uma maternidade saudável e, também, pensar em possíveis soluções práticas.

Palavras-chave: Aprisionamento Feminino. Maternidade. Prisão Domiciliar. Direitos Humanos.

Abstract: Affective experience between mothers deprived of freedom with their sons and daughters, in the city of Vitória da Conquista – Bahia. Despite the existence of constitutional and international norms that regulate the dynamics of incarceration, the literature on the subject is based on the perspective that prison institutions favor the violation of human rights. Thus, this research intends to investigate the conditions for the experience of motherhood by women deprived of freedom in Vitória da Conquista, Bahia. Thus, the following hypotheses emerged: whether the rights guaranteed to incarcerated mothers materialize or whether there is any obstacle to maintaining the affective bond between these women and their sons and daughters, due to the imprisonment condition. In view of this, the present study, therefore, aims to know the factual circumstances in which these women are inserted and, finally, to analyze whether there is an effective materialization of the rights that are guaranteed by the current legal system. In this bias, the empirical research was conducted using the dialectical method, through a qualitative approach. Likewise, the exploratory research allowed the study of the theme under several aspects, aiming at a better understanding of the proposed problem, such as a bibliographic and documental survey and interviews with people who have practical experience with the researched problem. Thus, it is estimated that the debate on the experience of motherhood by women in prison conditions is essential for civil and academic knowledge and will also contribute with possible reflections on the main obstacles to the realization of formally guaranteed rights to a healthy and, also, think of possible practical solutions.

Keywords: Female Imprisonment. Maternity. Home Prison. Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

A maternidade, semanticamente, pode ser identificada enquanto a qualidade ou condição de ser mãe, assim como, juridicamente, é o laço de parentesco que une a mãe à filha ou filho. Assim, entende-se que a sua vivência sob a ótica dos direitos humanos, deve ser voluntária, amparada e segura, tendo em vista que é intrínseca à positividade dos direitos reprodutivos e à saúde.

No entanto, constata-se a inexistência de vários suportes na realidade de muitas mulheres, tornando a experiência da maternidade mais vulnerável, principalmente as que estão mais sujeitas à discriminação social, como aquela vivida por mulheres encarceradas, tendo em vista que a construção social impõe que feminilidade e criminalidade são auto-excludentes.

Assim, no contexto do aprisionamento feminino, o estágio da vivência da maternidade transita entre presas grávidas (gestantes), mães recentes (lactantes ou puérperas), e aquelas que possuem filhos fora do estabelecimento prisional, sendo que o ordenamento jurídico dispõe sobre todos esses estágios, elencando normas que garantem a vivência de uma maternidade digna e saudável por mães e crianças imersas nesse cenário.

Mesmo com a existência de normas internacionais e constitucionais que conferem direitos e disciplinam a dinâmica da vivência da maternidade por mulheres privadas de liberdade, o tema é complexo e deve ser colocado em posição de desafio, na medida em que o sistema punitivo reflete os preconceitos sociais, fazendo com que exista de maneira insuficiente a materialização de direitos positivados, conforme demonstra o referencial bibliográfico utilizado enquanto parâmetro para o presente artigo.

Nesse sentido, na primeira seção é contextualizada a luta histórica das mulheres acerca de seus direitos humanos, com ênfase nos direitos reprodutivos. Posteriormente, na segunda seção, é apresentado, inicialmente, como a vivência da maternidade por mulheres na condição prisional é regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro e internacional, a fim de orientar a observação do problema proposto.

À vista disso, a pesquisa empírica objetivou conhecer a realidade e condições acerca da experiência da maternidade por mulheres privadas de liberdade na cidade de Vitória da Conquista, na Bahia. Quanto ao método, foi conduzida pela perspectiva dialética, uma vez que houve o confronto dos fatos observados através da pesquisa empírica com o referencial teórico previamente estudado.

Igualmente, por meio da abordagem qualitativa analisaram-se as informações sobre a vivência da maternidade no aprisionamento feminino, a fim de estudá-la em seus aspectos mais variados: pesquisar a condição da mulher gestante e lactante no sistema prisional e a aplicação de prisão domiciliar; conhecer o regime de visitas e a manutenção dos laços entre a mulher presa e seus filhos e filhas; e verificar a ocorrência da perda do poder familiar por mulheres privadas de liberdade.

No que tange aos objetivos e procedimentos técnicos, a pesquisa exploratória permitiu o estudo do tema sob diversos aspectos, a exemplo do levantamento bibliográfico, documental e entrevistas com pessoas que possuem experiência prática com o problema pesquisado, dentre eles, 04 (quatro) funcionários do estabelecimento prisional, e 08 (oito) internas que são mães, objetivando uma melhor compreensão sobre o problema proposto.

Assim sendo, o debate sobre a vivência da maternidade por mulheres na condição prisional é imprescindível para o conhecimento civil e acadêmico e, ainda, contribuirá com possíveis reflexões acerca dos principais obstáculos à efetivação de direitos formalmente garantidos às presas mães, bem como aos seus filhos e filhas, a uma maternidade saudável e, também, pensar em possíveis soluções práticas.

2. A VIVÊNCIA DA MATERNIDADE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E REPRODUTIVOS

Inicialmente, antes de apresentar os resultados obtidos através da pesquisa *in loco*, é necessário tecer algumas considerações relativas à construção histórica dos direitos reprodutivos, tendo em vista que engloba discussões acerca da maternidade a partir da perspectiva de que esta deve ser encarada enquanto direito e não mais como um dever (CARLOS, 2019).

Assim sendo, a proteção dos direitos humanos, teve como marco inicial a Declaração Universal de 1948, a qual estabelecia proteção geral e abstrata pautada na condição do ser humano, com base na igualdade formal. Posto isso, os direitos reprodutivos e sexuais passaram a ser reconhecidos no âmbito internacional, após inúmeras reivindicações, em especial a partir da compreensão de que o tratamento a todos os indivíduos de forma genérica seria insuficiente a sujeitos que necessitavam de tratamento diferenciado, tendo em vista suas necessidades específicas, como as mulheres, por exemplo (CARLOS, 2019).

Inicialmente, especula-se que os direitos reprodutivos, com ênfase na autodeterminação reprodutiva, teriam sido debatidos pela primeira vez na Conferência Internacional de Direitos Humanos, que ocorreu em Teerã, no Irã, em 1968. À época, discutiu-se sobre a escolha responsável para o planejamento familiar, ou seja,

acerca da necessidade de informação, meios e educação para a tomada de decisões acerca do número e o espaçamento de filhos. Posteriormente, estes ideais foram reafirmados na Conferência Mundial sobre População de 1974, ocorrida em Bucareste, na Romênia (MATTAR, 2018).

Apenas durante a I Conferência Internacional da Mulher, a qual ocorreu no México, em 1975, é que a autonomia reprodutiva foi incluída enquanto pauta na Declaração da Conferência, além da previsão do direito à escolha reprodutiva a partir da ótica do controle e integridade corporal, ou seja, os direitos reprodutivos, agora, passavam a ser observados a partir da autonomia reprodutiva e não mais enquanto apenas balizador para o planejamento familiar (MATTAR, 2018).

Sob essa ótica, a nomenclatura “direitos reprodutivos” foi debatida pela primeira vez no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher ocorrido em Amsterdã, Holanda, em 1984. Na ocasião, houve um consenso global de que o termo contemplava de forma mais completa a importância da escolha reprodutiva das mulheres (MATTAR, 2008), englobando, portanto, a “desconstrução da maternidade como um dever, por meio da luta pelo direito ao aborto e anticoncepção em países desenvolvidos” (MATTAR, 2008, p. 63).

Entretanto, apenas na II Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, ocorrida em Viena, no ano de 1993, é que a sexualidade das mulheres foi pela primeira vez discutida. Nesse sentido, entende-se por direitos sexuais “a liberdade sexual relativa à forma como se obtém prazer” (MATTAR, 2018, p. 75), sendo necessário a proteção estatal para que esse direito pudesse ser exercido plenamente, sem discriminação, coerção ou violência. No entanto, constata-se que esta pauta esteve oculta em diversos discursos das Conferências Internacionais da ONU (MATTAR, 2018).

Assim sendo, como já mencionado, a luta pelo reconhecimento de tais direitos teve como pressupostos as reivindicações femininas em torno da questão reprodutiva, em especial a partir do paradoxo da maternidade obrigatória e a necessidade de informações acerca do acesso à saúde contraceptiva, e a possibilidade de escolhas por parte da mulher em relação à saúde reprodutiva e exercício da sua sexualidade (PIOVESAN; PIROTTA, 2018).

Desse modo, somente mais tarde, em 1994, é que os direitos reprodutivos, os quais também englobavam os direitos sexuais foram, de fato, consagrados, sendo reconhecidos enquanto direitos humanos. Durante a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), a qual ocorreu no Cairo, Egito, 184 Estados reconheceram o direito às questões relativas à sexualidade, à saúde sexual e repro-

dutiva, além da decisão livre de coerção, discriminação e violência, enquanto direito fundamental (PIOVESAN; PIROTTA, 2018).

Igualmente, a Conferência do Cairo reconheceu, ainda, que enquanto os homens têm “responsabilidade pessoal e social, a partir de seu próprio comportamento sexual e fertilidade, pelos efeitos desse comportamento na saúde e bem-estar de suas companheiras e filhos”, as mulheres possuem a responsabilidade social de decidir sobre a vivência da maternidade, além do direito à informação e acesso aos serviços para a efetivação de seus direitos reprodutivos (PIOVESAN; PIROTTA, 2018, p. 482).

Posteriormente, no de 1995, tais direitos foram reafirmados na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em Pequim, na China (MATTAR, 2018). Dessa forma, assevera-se que o conceito de direitos reprodutivos foi ampliado, englobando a reprodução e sexualidade humanas, alcançados no âmbito dos direitos humanos (PIOVESAN; PIROTTA, 2018).

Nesse sentido, tem-se que, hoje, os direitos reprodutivos é gênero, do qual os direitos sexuais é espécie, tendo em vista que o primeiro engloba o “conjunto de direitos básicos relacionados ao livre exercício da sexualidade e da reprodução humana” (PIOVESAN; PIROTTA, 2018, p. 479). No entanto, cumpre salientar que o reconhecimento jurídico dos direitos sexuais sofreu vários entraves, principalmente em razão da posição da Igreja Católica nas Conferências Internacionais, em razão da perspectiva da moral católica (PIOVESAN; PIROTTA, 2018).

No direito brasileiro, os princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao consagrar a cidadania e a dignidade da pessoa humana enquanto direitos fundamentais, além de elencar enquanto objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem quaisquer outras formas de discriminação, entende-se que os direitos reprodutivos fazem parte do seu rol de proteção, tendo em vista que estes “constituem verdadeiro exercício de cidadania e de dignidade da pessoa humana, opondo-se a quaisquer formas de preconceitos ou discriminações” (PIOVESAN; PIROTTA, 2018, p. 488).

De igual modo, o título VIII da CRFB/88, ao tratar sobre a ordem social, elenca a maioria das normas constitucionais relativas aos direitos reprodutivos, em especial aquelas relacionadas ao direito à saúde e ao planejamento familiar. Dentre elas, destaca-se o artigo 196, o qual estabelece que o direito à saúde deve ser garantido pelo Estado, mediante políticas públicas; artigo 201, que estabelece que os planos de previdência social, atenderão à proteção à maternidade; artigo 203, o qual dispõe sobre a assistência social que tem como um dos seus objetivos à proteção à

maternidade; e artigo 226, §3º, §5º, §7º, os quais reiteram a igualdade entre os gêneros e apresentam o planejamento familiar (PIOVESAN; PIROTTA, 2018).

Ainda a título de direito social, a CRFB/88 confere proteção à maternidade em seus artigos 6º, e 7º, inciso XVIII. No tocante às mulheres encarceradas, o artigo 5º, inciso L, garante a permanência com seus filhos durante o período de amamentação. De forma esparsa, os direitos reprodutivos também são regulamentados nas normas infraconstitucionais, como a Lei nº 11.108/2005, a qual dispõe sobre o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, e a Lei nº 11.634/2007, que afirma o direito da gestante em ser assistida no âmbito do Sistema Único de Saúde (ALMEIDA; PEREIRA, 2019).

De igual modo, normas previstas nos artigos 8º e 9º do ECA, conferem garantias ao acesso, programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo, atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de dispor acerca do aleitamento materno e crescimento infantil, buscando o desenvolvimento integral da criança (BRASIL, 1990).

Dessa maneira, a maternidade, semanticamente, pode ser identificada enquanto a qualidade ou condição de ser mãe, assim como, juridicamente, é o laço de parentesco que une a mãe à filha ou filho. Assim, uma das importantes contribuições dos ideários feministas para libertar a mulher das amarras de uma sociedade patriarcal como observado, fora exatamente a discussão acerca da saúde reprodutiva e sexual vista, sobretudo, como inerente aos direitos humanos de mulheres e, em razão disso, deveria ser positivada (ALMEIDA; PEREIRA, 2019).

Igualmente, a partir das mudanças em espaços e posições sociais, além da introdução do conceito de gênero nas ciências sociais, foi possível uma compreensão relacional da maternidade, através da construção social das diferenças entre os sexos e não mais como um fator exclusivamente biológico, o que possibilitou abordá-la em suas múltiplas versões (SCAVONE, 2016).

Assim, a presente pesquisa parte do pressuposto de que a experiência da maternidade sob a ótica dos direitos humanos, deve ser voluntária, socialmente e juridicamente amparada e, também, segura. Insta salientar, ainda, que o direito a uma maternidade saudável é intrínseco à positivação dos direitos reprodutivos e à saúde enquanto direitos humanos, logo, cabe ao Estado garanti-lo (ALMEIDA; PEREIRA, 2019).

3. APRISIONAMENTO FEMININO E A EXPERIÊNCIA DA MATERNIDADE

Mesmo com a existência das Regras de Bangkok, postulado internacional que traça diretrizes mais humanizadas para o tratamento de mulheres em situação

prisional, normas elencadas na CRFB/88, no Código de Processo Penal Brasileiro, na Lei de Execuções Penais e, ainda, no Estatuto da Criança e do Adolescente, a dinâmica da vivência da maternidade por mulheres privadas de liberdade é complexa e deve ser colocada em posição de desafio.

A partir de pesquisas prévias foi possível constatar a inexistência de vários suportes na realidade de muitas mulheres, tornando, portanto, a experiência da maternidade mais vulnerável, principalmente aquelas que são menos aceitas socialmente ou não possuem efetivo amparo estatal, o que impacta, conseqüentemente, no exercício de direitos por essas mulheres. Dentre as maternidades vulneráveis à discriminação, menos aceitas socialmente, destacam-se aquelas vividas por mulheres encarceradas (BRAGA; ANGOTTI, 2019).

Isso porque, socialmente, feminilidade e criminalidade são auto-excludentes. A mulher que se insere no universo do crime rompe com os ideais tradicionais do ser feminino, tendo em vista que este espaço é reservado e dominado por homens no discurso histórico. Igualmente, a resposta estatal para a criminalidade assim como o direito penal, ambos foram pensados a partir do referencial masculino e, somente a partir dos anos de 1970, as demandas das mulheres passaram a ser estudadas pela criminologia a partir da perspectiva de gênero (SANTA RITA, 2006).

Em que pesem as influências feministas no direito, em específico na criminologia, enquanto responsável por fomentar uma reforma político-social na concepção de gênero e incentivar o questionamento acerca da onipotência masculina como referencial ideal para a criação de ciência e direito, o sistema punitivo ainda é influenciado e reflete os preconceitos sociais, corroborando com o seu status perverso e seletivo, “na medida em que não cumpre suas funções manifestas” (ESPINOZA, 2004, p. 53).

Desse modo, é imprescindível o estudo acerca da experiência da maternidade em condições de privação de liberdade para que, a partir da realidade, possa estimular a reflexão acerca dos principais obstáculos à efetivação de direitos formalmente garantidos às mães no contexto de aprisionamento feminino, tendo em vista que a literatura sobre o tema demonstra realidades análogas: a vulnerabilidade social da maioria das mulheres em situação prisional no Brasil (BRAGA; ANGOTTI, 2019).

Nesse sentido, tendo em vista que a experiência da maternidade no sistema carcerário, sob a ótica dos direitos humanos, é considerada vulnerável, uma vez que as instituições prisoniais favorecem a violação de direitos humanos⁴, sendo agravada no aprisionamento feminino pelo simples fato do Sistema de Justiça Criminal

4 O Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2015, apreciando o pedido liminar da ADPF 347, ajuizada pelo Partido Socialista e Liberdade, reconheceu que dentro do sistema prisional

não compreender em sua integralidade as especificidades da mulher, dentre elas, a maternidade (SANTA RITA, 2006), inicialmente, indagou-se qual seria o suporte estatal prestado às mulheres encarceradas, na cidade de Vitória da Conquista – Bahia, para vivenciar uma maternidade saudável.

Acresça-se a isso, em que pese existir um coletivo de pesquisas sobre o cárcere feminino, a maioria destas fortemente influenciadas por ideologias feministas (ESPINOZA, 2004), há escassas produções acerca da condição das mulheres privadas de liberdade na cidade de Vitória da Conquista – Bahia, referente à experiência da maternidade, então, são quase nulas.

Assim sendo, a pesquisa empírica em direito estuda um “determinado fenômeno jurídico por meio da investigação prática ou experimental”, sendo conduzida de forma interdisciplinar. Desse modo, estima-se que as investigações empíricas na área do direito devem “testar teorias jurídicas; contribuir com informações para as decisões políticas e à construção de políticas públicas” além de “preparar professores e estudantes, nos cursos jurídicos, para desenvolver novos estudos empíricos” (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, n/p).

À vista disso, a metodologia utilizada para a presente pesquisa foi a empírica, tendo em vista que buscou-se compreender o contexto e o fenômeno, qual seja, investigar a realidade e condições acerca da experiência da maternidade por mulheres privadas de liberdade na cidade de Vitória da Conquista, na Bahia, levando-se em consideração: a condição da mulher gestante e lactante no sistema prisional e a aplicação de prisão domiciliar; o regime de visitas e a manutenção dos laços entre a mulher presa e seus filhos e filhas; a ocorrência da perda do poder familiar por mulheres privadas de liberdade.

Posto isso, a pesquisa empírica, comumente conhecida como “pesquisa de campo”, envolveu a coleta de dados durante o período compreendido entre os dias 11 e 12 de agosto de 2021, no Conjunto Penal Advogado Nilton Gonçalves. Posteriormente, foi realizada a análise das informações de acordo com o método dialético, por meio da abordagem qualitativa, uma vez que buscou-se relacionar e confrontar os fatos observados através da pesquisa empírica com o referencial teórico previamente estudado (PRODANOV; FREITAS, 2013).

No que tange aos objetivos e procedimentos técnicos, a pesquisa exploratória permitiu o estudo do tema sob diversos aspectos, como levantamento bibliográfico, documental e entrevistas com pessoas que possuem experiência prática com o problema pesquisado, dentre eles, 04 (quatro) funcionários do estabelecimento

brasileiro há a violação de inúmeros direitos fundamentais de presos e reiterada inércia estatal, reconhecendo, portanto, o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro.

prisional, além de 08 (oito) internas que são mães, objetivando uma melhor compreensão sobre o problema proposto (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Quanto às entrevistas, destaca-se que estas ocorreram presencialmente nos dias já mencionados, caracterizando-se como “entrevistas semiestruturadas”, tendo em vista que apesar de possuir um roteiro pré-estabelecido, do qual a pesquisadora não se afastou em nenhuma oportunidade, houve certo grau de flexibilidade na ordem das questões a serem exploradas, bem como a adaptação da linguagem para uma melhor compreensão dos entrevistados e entrevistadas (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020).

3.1. A EXPERIÊNCIA DA MATERNIDADE VIVIDA POR INTERNAS DO CONJUNTO PENAL ADVOGADO NILTON GONÇALVES NA CIDADE DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA

De acordo com o artigo 82 da LEP, as unidades penais destinam-se ao preso provisório, aos condenados, aqueles submetidos à medida de segurança, bem como ao egresso. De igual modo, dispõe, ainda, que uma mesma unidade poderá ser composta por estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados, sendo que a mulher será submetida a instalações adequadas à sua condição pessoal (BRASIL, 1984).

Na realidade do Conjunto Penal Advogado Nilton Gonçalves, na cidade de Vitória da Conquista – Bahia, ocorre que a unidade possui um módulo feminino e outro masculino, ambos devidamente separados. Inicialmente, foi constatado que o módulo feminino destina-se às presas provisórias, mas, eventualmente, por decisão judicial e por aproximação familiar, pode ocorrer da unidade receber alguma presa em regime fechado ou semiaberto por algum tempo.

Durante a pesquisa *in loco* foi verificado que a unidade possuía 28 (vinte e oito) mulheres presas, sendo constatado que, aproximadamente, 13 (treze) eram mães. De igual modo, das 08 (oito) internas mães entrevistadas, apenas 1 (uma) encontrava-se gestante de gêmeos, a qual estava por volta do sexto mês de gravidez. Vale ressaltar que, por se tratar de unidade em regime provisório, o estabelecimento não possui berçário, ala materno-infantil ou creche, por esse motivo não existe a possibilidade de nenhuma criança permanecer em companhia da mãe.

Acresça-se a isso, por meio das entrevistas realizadas com os funcionários da unidade, foi observado que, dentro do módulo feminino, cerca de 70% das mulheres são mais jovens, possuindo, aproximadamente, entre 20 a 35 anos, sendo que a maioria está presa em razão do envolvimento com o tráfico de drogas, incursas especificamente no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (lei de drogas).

De igual modo, de acordo com um dos entrevistados, a grande maioria das internas foram “cooptadas para o crime, levadas ao tráfico de drogas ou por maridos ou por namorados e, posteriormente, acabaram cometendo outros delitos”. Quanto à escolaridade, foi constatado que a maioria das internas possuíam apenas o ensino fundamental concluído, algumas concluíram o ensino médio e, aproximadamente, 02 (duas) possuíam ensino superior.

Cumprir destacar, também que, atualmente, a unidade está sob responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP, sendo que, no que tange especificamente à maternidade e seus desdobramentos, a unidade não possui berçário, creche ou qualquer outra estrutura para receber crianças, nos termos dos artigos 83, §2º, e 89, respectivamente, ambos da LEP.

3.1.1. CONDIÇÕES PARA GESTANTES E LACTANTES

A literatura acerca do tema observa que há diferenciação no tratamento conferido entre mães presas pautado no estágio da vivência da maternidade, o qual transita entre presas grávidas (gestantes), mães recentes (lactantes ou puérperas), e aquelas que possuem filhos extramuros, sendo que todas estão imersas à análise social de gênero estigmatizada (BRAGA; ANGOTTI, 2019).

Isso ocorre pelos seguintes motivos: conceitos associados à feminilidade como a maternidade e infância são contrários à representação de “criminosa”, sendo que esta última se sobrepõe ao estado de gravidez da presa, situação esta que se inverte após o nascimento do bebê, momento em que “a categoria mãe ganha força, e, por conta dos cuidados da criança (ínocente), essa mulher acaba merecendo (temporariamente) um espaço ‘mais humano’” (BRAGA; ANGOTTI, 2019, p. 187).

No geral, inclusive de acordo com a LEP, após o nascimento do bebê, geralmente, ocorre um tratamento mais humanizado em relação à presa e o recém-nascido, tendo em vista que o artigo 83, §2º, da referida legislação dispõe sobre a necessidade de berçário nas unidades que recebem mulheres, “onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (BRASIL, 1984).

No entanto, em pesquisa prévia, entre as presas puérperas e lactantes entrevistadas no Estado de Minas Gerais, Ceará e Bahia fora uníssono o relato da vivência de um período denominado hipermaternidade: nesses espaços só é possível exercer os cuidados com o bebê 24 horas por dia, não havendo outras atividades voltadas para a remição da pena, por exemplo. Aqui, cumpre destacar que a permanência de crianças no ambiente prisional enseja a discussão sobre a institucionalização destas (BRAGA; ANGOTTI, 2019).

Assim, passado o período legal, estabelecido na LEP, de permanência da filha ou filho com a mãe, há o rompimento imediato do vínculo afetivo, sem qualquer período de adaptação, ocasionando, por certo, mais danos psicológicos à mulher privada de liberdade, que, agora, não sabe qual será o destino da sua criança, a qual poderá ser entregue a um familiar que a queira ou ao abrigo, esse momento é chamado de hipomaternidade (BRAGA; ANGOTTI, 2019).

Durante a pesquisa *in loco*, também foi observada uma tendência parecida, tendo em vista que mesmo a unidade não possuindo instalação adequada para gestante, nos termos do artigo 89 da LEP, o estabelecimento penal recebe mulheres grávidas, sendo que, na grande maioria dos casos, estas só são beneficiadas pelo instituto da prisão domiciliar após o parto, em virtude da inexistência do berçário. De acordo com duas das funcionárias entrevistadas:

Quando a interna vem e está em período gestacional, ela permanece na unidade até o momento em que a domiciliar dela sai ou quando ela sai em trabalho de parto. Ela vai para a unidade de saúde e “automaticamente” ela recebe a domiciliar, pois ela não tem como voltar para a unidade com a criança.

Nós tivemos uma que saiu daqui porque a juíza não “deu” a domiciliar. Ela saiu daqui para ir para o Hospital. Agora, recente, tem uns 15 dias. Inclusive, ela teve o bebê e a juíza não quis “dar” a domiciliar depois que ela teve o bebê. Teve que ter a interferência de vários órgãos para que tivesse a domiciliar, que é um direito dela.

Cumpramos destacar que, de acordo com os artigos 318 e 318-A, do Código de Processo Penal, o magistrado pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando, dentre outros casos, a agente for: gestante, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa, tampouco tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente (BRASIL, 1941).

Assim sendo, durante a entrevista com a interna, a qual estava grávida de gêmeos e já se aproximava do sétimo mês gestacional, esta informou que estava na unidade prisional há duas semanas, não tendo sido beneficiada pela prisão domiciliar durante a audiência de custódia. Cumpramos destacar que a interna foi presa em flagrante aqui no Estado da Bahia, em razão do tráfico de drogas, não possuindo qualquer parente no município de Vitória da Conquista, pois a mesma residia anteriormente no Estado de Minas Gerais.

Posto isso, ao ser questionada se seria adequado à mulher gestante permanecer dentro do estabelecimento prisional, esta respondeu que não, assim como outras 5 (cinco) das 8 (oito) internas entrevistadas, sendo uníssono entre elas que a

unidade não possui infraestrutura e que “gerar um filho nessas condições é muito sacrificante”. Apenas 01 (uma) não soube responder, e 01 (uma) avaliou o presídio enquanto adequado, sob o argumento de que existe toda a assistência médica necessária e enfermeiras dentro da unidade, além da escolta, caso fosse necessário o deslocamento da grávida para algum hospital.

Quanto às lactantes, os 04 (quatro) funcionários entrevistados informaram que, antes da pandemia, o estabelecimento prisional recebeu algumas mulheres em período de amamentação, em especial em situação de prisão em flagrante. Dessa forma, ressaltaram que, nesses casos, um familiar da interna deveria levar a criança até a unidade uma ou duas vezes por dia, sendo que o aleitamento ocorria no setor do serviço social. De igual modo, 2 (dois) desses entrevistados pontuaram que “foram casos raros e por pouco tempo, sendo que a tendência é o juiz conceder a aplicação de prisão domiciliar”.

Assim, hoje, o que se tem no módulo feminino, relativo ao suporte estatal prestado às internas está atrelado unicamente à assistência à saúde e social, nos termos do que é estabelecido no artigo 14 da LEP: assistência médica, odontológica, psiquiátrica e farmacêutica, sendo que, segundo uma das funcionárias entrevistadas “quando passa disso, a assistência social verifica junto à família acerca das condições destes arcarem com o pagamento dos exames”.

No caso de presas gestantes, por exemplo, estas têm acesso à clínicos e ginecologistas, sendo, ainda, a cada 15 (quinze) dias, levadas à alguma unidade de saúde para realização de exames que não são feitos dentro da unidade, além de serem acompanhadas por psicólogos. Assim, foi verificado que a unidade prisional conta com o apoio de médicos, enfermagem, além de 02 (duas) psicólogas, mas nada específico ao bebê ou à maternidade e, em razão disso, todos os funcionários entrevistados afirmaram acreditar que a parte física do estabelecimento não é adequada à vivência da maternidade por mulheres privadas de liberdade.

3.1.2. REGIME DE VISITAS E MANUTENÇÃO DE LAÇOS

O regime de visita está elencado enquanto direito do preso em algumas legislações esparsas, dentre elas vale destacar o artigo 41, da LEP, assim como o artigo 33, §3º, do ECA. De forma mais específica, orientando as visitas que envolvam crianças, as regras nº 26 e 28 das Regras de Bangkok, respectivamente, estabelecem que “será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as”, bem como dispõe que “visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a

uma experiência positiva [...] onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as (BRASIL, 2016, p. 28-29).

No entanto, relativo aos filhos e filhas extramuros, por vezes, a pena restritiva de liberdade acaba estendendo a estes, tendo em vista que na nova organização familiar, a mulher além de cuidar dos filhos, provê o sustento e administra a família. Assim, “quando o Estado a retira desse núcleo, causa um problema estrutural, deixando essas crianças sem recursos e sem cuidados, onerando, muitas vezes, pessoas alheias à relação familiar” (ALMEIDA; PEREIRA, 2019, 270-271).

Assim, observam-se inúmeras fragilidades ignoradas pelos órgãos públicos, uma vez que, por vezes, essas mães acabam sendo afastadas de suas crianças. Os motivos, são os mais variados: seja porque suas famílias oferecem resistência em levá-los aos estabelecimentos prisionais ou porque não possuem condições financeiras para se deslocar até o estabelecimento se for em outra localidade diferente do domicílio, por exemplo, seja por falta de locais adequados em recebê-los dentro dessas unidades (ALMEIDA; PEREIRA, 2019).

Acresça-se a isso, muitas presas recusam a visita de filhas e filhos por acreditarem que, fazendo a carteirinha de visita para as crianças, podem prejudicá-las futuramente, estigmatizando-as de alguma forma e, ainda, porque as visitas aos estabelecimentos ocorrem em dias úteis, prejudicando-as em atividades escolar e pedagógica (BRAGA; ANGOTTI, 2019).

Igualmente, a revista vexatória realizada em crianças também foi um dos argumentos utilizados para a recusa das mães em recebê-las nos estabelecimentos. Dessa forma, todos esses fatores culminam com a perda do vínculo familiar entre a presa e sua família, em especial com filhas e filhos (BRAGA; ANGOTTI, 2019).

Na realidade do Conjunto Penal Advogado Nilton Gonçalves, por determinação do Juiz da Vara da Infância e Juventude desta Comarca, uma vez a cada trinta dias, geralmente no último domingo do mês, as visitas eram realizadas pelo público infantil, acompanhado por um adulto da família. Entretanto, advinda a pandemia, as visitas foram suspensas, sendo que, no período em que se realizou a pesquisa *in loco*, a visitação por parte das crianças ainda não havia retornado.

Quanto à revista em crianças, foi dito por 02 (dois) dos funcionários entrevistados que esta somente se procedia mediante detectores de metais, mas em caso de bebês utilizando fralda, seria necessário trocá-la dentro da unidade com o auxílio da mãe. Já em relação às visitas por parte de adolescentes, foi informado que antes do período pandêmico, em casos excepcionais, estas ocorriam mediante prévia avaliação do serviço social.

Nesse sentido, das 07 (sete) internas questionadas sobre o recebimento de visitas por parte dos seus filhos e filhas, somente 01 (uma) informou que antes da pandemia recebia a visita de sua filha, avaliando este momento como de intensa felicidade. Apenas 01 (uma) também mencionou que não recebe visita do seu filho, porque este também se encontra recluso.

Assim, ressalta-se que, das 07 (sete) internas, 05 (cinco) disseram que não recebem visitas de suas crianças por conta da distância entre a unidade e o local onde a família reside, muitas, inclusive, em outras cidades. Dessas 05 (cinco), a maioria esclareceu que prefere não receber visitas, sustentando que “não gostaria que os filhos a vissem naquela situação”.

Já sobre a manutenção do vínculo familiar, 05 (cinco) das 08 (oito) internas questionadas, responderam acreditar que não há preservação do vínculo familiar com a criança, principalmente porque não existe mais a presença materna no cotidiano delas. Apenas 01 (uma) interna não soube responder este quesito, e 02 (duas) informaram que este vínculo ainda persiste, pois mantem contato com seus filhos e filhas através de ligações telefônicas e também por meio de chamadas de vídeo realizadas pela assistência social da unidade.

De igual modo, entre os 4 (quatro) funcionários entrevistados, foi unânime que é possível constatar a existência de impactos no núcleo familiar de mulheres em situação de aprisionamento feminino, em especial em relação aos filhos e filhas, e de ordem financeira. De acordo com uma das entrevistadas, o impacto emocional também é muito grande, principalmente porque:

Os filhos não são bem assistidos lá fora. Tem internas que ficam meio depressivas porque o processo demora, ainda não foi sentenciada, tem filho pequeno que tá na mão de avô e de avó, de amigos ou de parentes que não possuem aquele mesmo carinho que a mãe.

Acresça-se a isso, após a decretação do estado pandêmico, a SEAP não permitiu mais que houvessem visitas, então, o serviço social da unidade, visando diminuir o distanciamento familiar, começou a realizar chamadas de vídeo, sendo apontado por uma das funcionárias entrevistadas que é observado um sofrimento maior por parte das internas que têm filhos em relação às que não possuem.

3.2. PRÁTICAS DO PODER JUDICIÁRIO, DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR

A realidade do cárcere feminino é, sobretudo, o da mulher que rompeu com os ideais de “feminilidade tradicionais ao praticar uma conduta que tradicionalmente se caracterizou como masculina, em um espaço amplamente dominado por ho-

mens”, principalmente em virtude do principal delito cometido por estas mulheres na atualidade, qual seja: o tráfico de drogas (BRAGA; FRANKLIN, 2016, p. 349).

Na prática, pesquisas prévias apontam que o Sistema de Justiça Criminal, ao lidar com o encarceramento feminino, faz com que estas mulheres sofram uma dupla punição, tendo em vista que as punem em virtude da violação da norma penal incriminadora, mas, também, pela quebra das expectativas sociais atreladas ao gênero feminino, como o comportamento passivo, e nos caos de presas que são mães, a falta de preocupação ou responsabilidade com as crianças é “como se o crime de tráfico de drogas já denunciasse, por si, uma maternidade irresponsável” (BRAGA; FRANKLIN, 2016, p. 355).

Por esse motivo, considera-se que na grande maioria dos julgamentos criminais que envolve mulheres que são mães, a maternidade está atrelada ao conceito de gênero, sendo observadas duas tendências majoritárias: “ora os julgadores creditam à maternidade uma espécie de ‘salvação moral’ [...], e portanto, reconhecem os direitos de maternagem”, ou a utilizam para denegar a prisão domiciliar às presas com filhos menores, desde que não sejam bebês “baseados na crença de que a conduta ‘criminosa’ da ré não condiz com a de uma mãe que é imprescindível aos cuidados de seu filho” (BRAGA; FRANKLIN, 2016, p. 351).

Assim sendo, a literatura sobre o tema aponta que a situação de aprisionamento feminino tem ensejado a destituição do poder familiar dessas mães em relação às suas crianças. Por falta de interseccionalidade entre o juízo cível e criminal, muitas mães sequer são intimadas e ouvidas no processo de destituição do poder familiar, sendo a revelia entendida como falta de interesse, acarretando a perda da guarda. Por outro lado, quando intimadas, o estigma de “criminosa ou bandida” tem sido o suficiente para ensejar a destituição da guarda pelo judiciário (BRAGA; ANGOTTI, 2019).

Apesar disso, durante a pesquisa *in loco*, foi observado que nenhuma das 08 (oito) internas entrevistadas haviam perdido o poder familiar relativo à filha ou filho, em razão da condição de aprisionamento. Aqui, vale frisar que todas as internas participantes estavam em situação de aprisionamento feminino em virtude do suposto envolvimento com o tráfico de drogas.

De igual modo, 01 (uma) das funcionárias entrevistadas informou que a única situação que ensejaria a perda do poder familiar por parte da presa seria em função de violência doméstica contra a criança. Ressaltou que, inclusive, recentemente, a unidade recebeu uma interna que se enquadrava nessas condições, tendo em vista que havia agredido a sua própria filha e, consequência disso, perdeu a guarda da mesma.

Outra funcionária entrevistada informou que conheceu uma presa que após ser sentenciada a doze anos de reclusão, em virtude do tráfico de drogas, também perdeu o poder familiar relativo aos seus dois filhos e estes acabaram sendo adotados por outra família, tendo em vista que a avó materna não quis ficar com a guarda das crianças.

Referente à prisão domiciliar, a regra 64 das Regras de Bangkok, estabelece que as penas não privativas de liberdade são mais adequadas às mulheres grávidas ou com filhos e filhas dependentes, desde que não apresente ameaça contínua ou o crime praticado não tenha sido grave e violento (BRASIL, 2016).

No mesmo sentido, o artigo 5º, inciso L, da CRFB/88, estabelece que às presas é assegurado que fique com o filho durante o período de amamentação. Assim, fazendo uma interpretação mais benéfica às presas, cumpre destacar que a condição mais adequada a partir da norma constitucional seria a concessão da prisão domiciliar (BRASIL, 1988).

Dessa forma, como já mencionado anteriormente, de acordo com o artigos 318 e 318-A, do Código de Processo Penal, o juiz pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando, dentre outros casos, a agente for: gestante, mulher com filho ou filha de até 12 (doze) anos de idade incompletos ou, ainda, responsável por pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa, tampouco tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente (BRASIL, 1941).

Mas, na prática, o judiciário brasileiro demonstra postura paternalista e punitivista, corroborando com a cultura do encarceramento através do discurso de “combate ao crime”, porquanto esses argumentos são utilizados na denegação do pedido de prisão domiciliar, além de outros como a falta de estrutura social, do domicílio e econômica da mulher, demonstrando que existe a “seletividade da seletividade” na aplicação da referida medida cautelar (BRAGA; ANGOTTI, 2019).

Na realidade do município de Vitória da Conquista – Bahia, foi observado que existe a aplicação do instituto da prisão domiciliar por parte do Judiciário, no entanto, é mais fácil uma mãe com um recém-nascido ser beneficiada com a referida medida cautelar do que uma gestante, por exemplo, conforme constatado através da pesquisa de campo.

Posto isso, pode-se afirmar que por vezes o sujeito de direito não é a presa, mas sim a criança, asseverando “como no discurso jurídico essa defesa é feita a partir de julgamentos morais e de padrões sócio-familiares rígidos; e sob um raciocínio binário que associa a criança à pureza e inocência, em contraponto da mulher culpada” (BRAGA; FRANKLIN, 2016, p. 357).

Ainda referente à prisão domiciliar, dos 04 (quatro) funcionários entrevistados, 02 (dois) avaliaram como sendo “boa e útil”, ao passo que 02 (duas) entrevistadas pontuaram que o instituto não é a melhor opção, tendo em vista que impede a mulher de trabalhar para recorrer a outros meios de estrutura financeira.

Quanto às internas, todas as 08 (oito) entrevistadas apontaram a referida medida cautelar como sendo a solução para a maioria dos problemas enfrentados por presas gestantes, lactantes e mães com filhos extramuros, em especial levando-se em consideração a realidade do Conjunto Penal Advogado Nilton Gonçalves, o qual não possui berçário, creche e cela adequada para gestantes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, a partir da reivindicação, principalmente de mulheres, é que os direitos reprodutivos e sexuais foram reconhecidos no ordenamento jurídico internacional. Assim sendo, somente a partir da sua positivação é que a mulher passou a poder decidir acerca da saúde reprodutiva e o exercício da sua sexualidade de forma voluntária, livre de coerção, discriminação e violência.

Desse modo, a positivação desses direitos engloba, também, a maternidade, agora vista como um direito e não mais enquanto dever. Assim, tem-se que a experiência da maternidade sob a ótica dos direitos humanos, deve ser voluntária, socialmente e juridicamente amparada, cabendo ao Estado oferecer suportes para que todas as mulheres que decidam viver a experiência da maternidade gozem desse momento de forma segura e prazerosa.

No ordenamento jurídico brasileiro existem inúmeras normas constitucionais e infraconstitucionais, além de diplomas internacionais que estabelecem conexão com a positivação dos direitos reprodutivos e sexuais, mas, na realidade de muitas mulheres a experiência da maternidade é mais frágil e vulnerável, conforme constatado no presente estudo.

Na realidade do módulo feminino do Conjunto Penal Advogado Nilton Gonçalves, no município de Vitória da Conquista – Bahia, o qual, em regra, destina-se às presas provisórias, foi observado que não há o espaço físico destinado ao convívio entre mães, recém-nascidos ou crianças, nos termos dos artigos 83, §2º, e 89, ambos da LEP.

Em relação à maternidade vivenciada dentro da própria unidade prisional, foi observado que apesar da inexistência do espaço físico adequado, destinado ao berçário ou creche, o serviço social da unidade atende às necessidades das internas e, eventualmente, de suas famílias, em relação à assistência médica, psiquiátrica e farmacêutica.

No entanto, dentro da unidade, inexistiu seção adequada às gestantes, ou qualquer outra política pública que atenda à orientação sobre aleitamento materno, alimentação, crescimento e desenvolvimento infantil, por exemplo, nos termos do que é estabelecido pelos artigos 5º, inciso I, da CRFB/88, artigos 8º e 9º do ECA, além de outros diplomas internacionais.

De igual modo, foi constatado que é mais comum uma presa puérpera ou lactante ser beneficiada com a prisão domiciliar do que uma presa gestante, o que não se distancia muito do que apontam outras pesquisas prévias: como as grávidas da Penitenciária Feminina Madre Pelletier, no Estado do Rio Grande do Sul, as quais permaneciam na cela até o nono mês de gestação (SANTA RITA, 2006), o que demonstra a insuficiência de políticas públicas voltadas especialmente às gestantes dentro das unidades, o que pode ser configurado enquanto abandono material e emocional.

À vista disso, observa-se que, na prática, o judiciário demonstra postura paternalista, pois a prática da concessão da prisão domiciliar somente após o nascimento da criança corrobora com a ideia de que a mulher presa e gestante não necessita de cuidados e atenção especial, mas somente após o nascimento da criança, e em razão dos cuidados com esta, é que ela necessita ainda que temporariamente um espaço mais humanizado.

Ainda na realidade de Vitória da Conquista – Bahia, não foi constatado que a situação de aprisionamento feminino por si só enseja a perda do poder familiar relativo aos filhos e filhas extramuros. Quanto à manutenção de laços e o regime de visitas, observa-se que, anterior à pandemia, era oportunizado à visita de crianças na unidade. Apesar disso, foi possível constatar a existência de impactos no núcleo familiar dessas mulheres, em especial em relação aos filhos e filhas, de ordem financeira ou emocional.

Desse modo, hoje, o suporte estatal prestado às mulheres encarceradas, na cidade de Vitória da Conquista – Bahia, para vivenciar uma maternidade saudável está unicamente atrelado à concessão da prisão domiciliar, apesar de todos os entraves já apontados e, ainda, com a agravante de que tal medida cautelar impede que essa mulher trabalhe, o que, por vezes, acaba fazendo com esta retorne ao mundo do tráfico de drogas. Assim sendo, imperioso admitir a necessidade de políticas públicas voltadas para a maternidade vivida no cárcere, bom senso jurídico no que tange a proporcionalidade e razoabilidade do encarceramento e, ainda, políticas sociais que incentivem o trabalho manufaturado enquanto estrutura de renda por partes destas mulheres que estão em prisão domiciliar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, M. N. de; PEREIRA, L. U. O julgamento do Habeas Corpus n. 143.641 a partir de uma perspectiva de direitos reprodutivos. **Revista de Direito Sanitário**, Universidade de São Paulo – Brasil, v. 20, n. 1, p. 263-282, 2019. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v20i1p263-282. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/164220>. Acesso em: 31 mar. 2021.
- BRAGA, A. G.; ANGOTTI, B. **Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão**. São Paulo: editora Unesp Digital, 2019.
- BRAGA, A. G.; FRANKLIN, N. I. C. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12.403/2011. **Revista Quaestio Iuris**, Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Brasil, v. 9 n. 1, p. 349-375, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2016.18579. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18579>. Acesso: 20 abr. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 nov. 2021.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 nov. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execuções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 mai. de 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.
- BRASIL. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/tratados/>. Acesso em: 18 nov. 2021.
- CARLOS, P. P. Gênero, maternidade e direitos sexuais e reprodutivos. **Revista Jurídica Luso - Brasileira**, Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa, Lisboa, v. 5, n. 1, p. 1745-1781, 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-1/186>. Acesso em: 21 set. 2021.
- CORRÊA, S.; PETCHESKY, R. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1/2, p. 147-177, 1996. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-73311996000100008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/K7L76NSSqymrLxfsPz8y87F/#>. Acesso em: 02 nov. 2021.
- ESPINOZA, O. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: Ibccrim, 2004.

PRODANOV; C. C. FREITAS; E. C. de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** (recurso eletrônico). 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M. T. F.; NICÁCIO, C. S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Almedina, 2020.

MATTAR, L. D. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 5, n. 8, p. 60-83, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/CwLVRN4HBQzfcPsGb8WJc9q/?lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2021.

PIOVESAN, F.; PIROTTA, W. R. B. A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno. In: PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 11th edição, Editora Saraiva, 2018, p. 480-510. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SANTA RITA, R. P. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/6377>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SCAVONE, L. A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 16, p. 137–150, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644543>. Acesso em: 11 mar. 2021.

APÊNDICE A - LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE CONDIÇÃO MATERNA EM SITUAÇÃO PRISIONAL

1. Período do preenchimento deste formulário: _____

I – Dados quantitativos	II – Estrutura física, período de permanência e profissionais
a) Total de mulheres presas:	a) Existe alguma estrutura física de atendimento ao recém-nascido/criança?
b) Total de mulheres grávidas:	b) Qual o período máximo de permanência da criança na Unidade Prisional?
c) Total de mulheres em lactação:	c) Existem profissionais que atuam no atendimento ao recém-nascido/criança? Quais?
d) Total de mulheres que tiveram filhos e estes estão em sua companhia:	d) Existe serviços de assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, ou políticas públicas de saúde da mulher? Quais?
e) É possível mensurar quantas presas possuem filhos?	

APÊNDICE B - ROTEIRO DE ENTREVISTA COM FUNCIONÁRIOS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL

1. É possível constatar o perfil das presas? (idade, escolaridade, delito imputado, se estão cumprindo pena ou são presas provisórias)
2. É possível constatar se existe algum impacto no núcleo familiar de mulheres em situação de aprisionamento feminino, em especial em relação aos filhos e filhas?
3. Existe algum suporte estatal prestado às gestantes e lactantes em situação prisional na cidade de Vitória da Conquista – Bahia, em observância ao que dispõe os artigos 8º e 9º do ECA? Como ocorre? (assistência à saúde, psicológica, orientação sobre aleitamento materno, alimentação, crescimento e desenvolvimento infantil)
4. O estabelecimento prisional já recebeu alguma presa provisória que estivesse gestante? Em caso positivo, qual foi o desfecho?
5. O estabelecimento prisional já recebeu alguma presa provisória que estivesse em período de amamentação? Como foi o desfecho?
6. No caso da presa engravidar dentro do estabelecimento prisional qual seria o desfecho?
7. Conhece algum estabelecimento prisional que possua condições mais propícias para gestantes, lactantes e à vivência da maternidade no Estado da Bahia?
8. É comum as presas receberem visitas de filhos ou filhas menores de 12 (doze) anos? Em caso negativo, ao que atribui tal fato?
9. Em quais dias e como ocorre as visitas?
10. Como é realizada a revista em crianças? (até 12 anos incompletos)
11. Como é realizada a revista em adolescentes? (até 18 anos incompletos)
12. Tem conhecimento de alguma presa que tenha perdido o poder familiar relativo à filha ou filho em decorrência da situação prisional? Saberá informar os motivos?
13. Como avalia a substituição de prisão preventiva pela domiciliar aplicável à mãe presa, nos termos do artigo 318 e 318-A do CPP ou a substituição do regime aberto em prisão domiciliar aplicável à mãe presa, nos termos do artigo 117 da LEP?
14. Tem conhecimento acerca da aplicação de prisão domiciliar em Vitória da Conquista - Bahia? Como a avalia?

15. O que pensa sobre a permanência da criança dentro da unidade prisional? (em creches ou ala materno-infantil)
16. Na sua opinião, o estabelecimento prisional de Vitória da Conquista - Bahia é adequado à mulher gestante ou lactante e à vivência da maternidade?
17. Conhece ou possui alguma proposta (nos âmbitos do Legislativo, Judiciário e Executivo) para melhorar o acesso à justiça e os direitos básicos de gestantes, mães presas e de seus filhos e filhas?

APÊNDICE C - ROTEIRO DE ENTREVISTA COM MÃES EM SITUAÇÃO PRISIONAL

1. Presa provisória ou definitiva?
2. Vivenciou gestação dentro do ambiente prisional ou em prisão domiciliar? Como foi a experiência? (pré-natal, parto, período para ficar com a criança, amamentação e alimentação, auxílio médico, etc)
3. Possui filhos? Quantos? Qual idade? Quem cuida/detém a guarda destes?
4. Recebe visita dos filhos no ambiente prisional? Como é essa experiência/como ocorre? Caso não receba, qual o motivo?
5. Há preservação do núcleo familiar?
6. No geral, acredita que ocorre a manutenção do vínculo afetivo com a criança dentro e fora do estabelecimento prisional?
7. Na hipótese de um familiar não querer levar a criança para visitar sua mãe no estabelecimento prisional, na sua opinião, qual a melhor solução?
8. Na hipótese do Judiciário não conceder prisão domiciliar à gestante, na sua opinião seria adequado que esta permanesse no estabelecimento prisional?
9. Na hipótese do Judiciário não conceder prisão domiciliar à mãe presa que precisa amamentar o recém-nascido (lactante), na sua opinião qual a melhor alternativa: I- transferir a presa juntamente com a criança para outra cidade/estado onde tenha um presídio que possua ala materno-infantil, mesmo sendo uma localidade distante da sua família, o que impediria que recebesse visitas de familiares ou II- entregar o recém-nascido à familiares/instituições e permanecer no mesmo estabelecimento prisional? Por quê? Possui outra possível solução?
10. O que pensa sobre a permanência da criança dentro da unidade prisional?
11. Carolina está presa e seu filho de 06 (seis) anos encontra-se com a avó, em uma cidade distante. A mãe de Carolina não possui condições financeiras para viajar e levar a criança para visitá-la. Aponte uma possível solução para o caso de Carolina.
12. Renata tem quatro filhos menores e foi condenada por tráfico de drogas. Por não ter parentes que pudessem deter a guarda dos menores, o Judiciário determinou que as crianças fossem enviadas à adoção. Renata está muito triste e indignada, pois teme que jamais possa recuperar a convivência com as crianças.

Em sua opinião, qual seria a solução para que os filhos de Renata não fossem enviados à adoção?